

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 339/2022

AUTORES:

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ, DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

REGULAMENTA PRAZOS E REDUZ A BUROCRACIA PARA A CAÇA DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA JAVALI-EUROPEU (*SUS SCROFA*), EM TODAS AS SUAS FORMAS, LINHAGENS, RAÇAS E DIFERENTES GRAUS DE CRUZAMENTO COM O PORCO DOMÉSTICO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 339/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

Regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 1º Esta Lei regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão:

I - se cadastrar, encaminhar a programação das atividades previamente, no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitar a autorização para o manejo de javali, que terá validade de dois anos.

II - estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF), de acordo com a regulamentação ambiental, que terá a validade de dois anos.

Art. 3º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 1º. O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

§ 2º O atestado emitido por médico veterinário de que trata o § 1º deste artigo tem validade de um ano, a contar da data da sua emissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de julho 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, O javali (*Sus scrofa*) é uma espécie nativa da Europa, Ásia e norte da África. Foi introduzida no Brasil a partir da década de 1960, principalmente para o consumo de carne na região sul do país. O animal é classificado como uma das cem piores espécies exóticas invasoras do mundo pela União Internacional de Conservação da Natureza. Sua agressividade e facilidade de adaptação são características que, associadas à reprodução descontrolada e à ausência de predadores naturais, resultam em uma série de impactos ambientais e socioeconômicos, principalmente para pequenos agricultores.

Em razão do aumento de sua distribuição pelo território nacional e da crescente ameaça ao ecossistema, o controle da espécie foi autorizado em 2013. Espécies exóticas invasoras são consideradas a segunda maior causa de perda da biodiversidade em escala global e representam um desafio para a conservação dos recursos naturais.

Contudo, em razão da burocracia e dos prazos exíguos, a caça é praticamente inviável. Dessa forma, faz-se necessário majorar os prazos para que o controle da espécie invasora seja eficaz, evitando-se prejuízos agrícolas e a disseminação de zoonoses.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **339** e o
código CRC **1A6E5A8C1E7F7CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5736/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 339/2022**.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/07/2022, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5736** e o código CRC **1B6B5E8A2E5E6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5739/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 19/07/2022, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5739** e o código CRC **1E6F5B8F2C5A6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3683/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2022, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3683** e o código CRC **1B6E5D8A2A5A7DF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2889/2024

AUTORES:DEPUTADO TIAGO AMARAL

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 609/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 339/2022, POR SE TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2889/2024

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, por se tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2024, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2889** e o código CRC **1F7E3D2E9A0A5AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18918/2024

Informo que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei nº 609/2023, ao Projeto de Lei nº 339/2022, conforme protocolo nº 2889/2024.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2024, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18918** e o código CRC **1A7C3D3E2C3F3AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11674/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2024, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11674** e o código CRC **1E7D3A3B2E3F3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 291/2025

PL Nº 339/2022

AUTORIA: DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

*Regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.*

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Soldado Adriano José, autuado sob o nº 339/2022, tem por objetivo, em suma, regulamentar prazos e reduzir a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Em sua justificativa, esclarece o autor que considerado uma das cem piores espécies exóticas invasoras do mundo, sua rápida reprodução, agressividade e ausência de predadores naturais, o javali (*Sus scrofa*) causa impactos ambientais e socioeconômicos, prejudicando pequenos agricultores. Para conter sua expansão e os danos ao ecossistema, o controle da espécie foi autorizado em 2013. No entanto, a burocracia e prazos curtos dificultam a caça, tornando necessário ampliar os prazos para um controle mais eficaz e a mitigação de prejuízos agrícolas e riscos sanitários.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei visa regulamentar a caça da espécie. Cuida-se, então, de tema vinculado à proteção ambiental e à fauna.

O art. 23, inc. VI, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre proteção ambiental: “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”. No mesmo sentido, a Constituição Federal, em matéria ambiental, atribuiu à União o dever de dispor sobre normas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

gerais sobre caça, cabendo aos Estados apenas a complementação da disciplina federal (CF, art. 24, VI)

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...).

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

Cabe mencionar, nesse momento, que a competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22 e a competência legislativa exclusiva prevista no artigo 25 da Carta Magna, embora tratem em diversos dispositivos da questão ambiental, possuem caráter voltado à gestão administrativa e econômica do que à proteção ambiental propriamente dita.

Assim, reputo formalmente constitucional o Projeto, pois cabe ao Parlamentar Estadual legislar, suplementarmente, sobre fauna e outras questões ambientais.

No que diz respeito à constitucionalidade material, importante relembrar que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público, e também à coletividade, o dever de defender e zelar pelo meio ambiente e pela fauna:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

VII – *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A caça de javalis no estado do Paraná é permitida, seguindo regulamentações do Ibama. Em 13 de outubro de 2024, o Ibama retomou a emissão de licenças para o manejo e controle de javalis, após uma suspensão que começou em 23 de agosto. De acordo com o Decreto 11.615/2023, as autorizações devem ser solicitadas via Simaf e precisam ser acompanhadas de uma declaração assinada pelos detentores do direito de uso das propriedades, autorizando o acesso e listando os nomes da equipe de controladores.

No presente caso, contamos com dois Projetos de Lei, ora anexados, que pretendem, em sua essência, liberar a caça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dos Javalis no Estado do Paraná.

PL 339/2022: “Art. 1º Esta Lei regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.”

PL 609/2023: “Art. 2º O controle populacional dos javalis será feito por abate, por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vedado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.”

No que se refere à iniciativa legislativa, vislumbra-se que o parlamentar estadual exerce a sua competência ao propor Projeto de Lei que trata sobre direito do meio ambiente.

Com relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, as Emendas não apresentam nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atendem os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dada a relevância do tema e, embora existam leis similares, é imprescindível consultar os órgãos competentes, a fim de garantir uma análise jurídica mais aprofundada, consistente e devidamente fundamentada. Então sugere-se a baixa em diligência a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável (SEDEST)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do projeto de lei à SEDEST (Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável).

ADEMAR TRAIANO
Presidente

ALISSON WANDSCHEER
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2025, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **291** e o código CRC **1E7F4A6A0B3F1CA**



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: ALEP		Protocolo:
Em: 06/05/2025 11:29		23.936.522-1
Interessado 1:	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Interessado 2:		
Assunto: ATOS	Cidade: CURITIBA / PR	
Palavras-chave: PROJETO DE LEI		
Nº/Ano: 44/2025		
Detalhamento:	OFÍCIO NO 44/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI NO 339/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST/PR.	
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 44/2025 - 1172075 - COMCCJ

Em 05 de maio de 2025.

Senhor Secretário,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, solicito, por meio deste, a elaboração e o encaminhamento de parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 339/2022.

Destaco que tal análise será de fundamental importância para subsidiar os trabalhos dos relatores desta Comissão na formulação de seus pareceres.

Agradeço, desde já, a atenção dispensada e reitero meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DEPUTADO ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor

RAFAEL GRECA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST

Nesta Capital - Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Comissão**, em 05/05/2025, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1172075** e o código CRC **5AD2EE5C**.



PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 339/2022

AUTORES:DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

EMENTA:

REGULAMENTA PRAZOS E REDUZ A BUROCRACIA PARA A CAÇA DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA JAVALI-EUROPEU (SUS SCROFA), EM TODAS AS SUAS FORMAS, LINHAGENS, RAÇAS E DIFERENTES GRAUS DE CRUZAMENTO COM O PORCO DOMÉSTICO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 339/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

Regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 1º Esta Lei regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão:

I - se cadastrar, encaminhar a programação das atividades previamente, no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitar a autorização para o manejo de javali, que terá validade de dois anos.

II - estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF), de acordo com a regulamentação ambiental, que terá a validade de dois anos.

Art. 3º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 1º. O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

§ 2º O atestado emitido por médico veterinário de que trata o § 1º deste artigo tem validade de um ano, a contar da data da sua emissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de julho 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, O javali (*Sus scrofa*) é uma espécie nativa da Europa, Ásia e norte da África. Foi introduzida no Brasil a partir da década de 1960, principalmente para o consumo de carne na região sul do país. O animal é classificado como uma das cem piores espécies exóticas invasoras do mundo pela União Internacional de Conservação da Natureza. Sua agressividade e facilidade de adaptação são características que, associadas à reprodução descontrolada e à ausência de predadores naturais, resultam em uma série de impactos ambientais e socioeconômicos, principalmente para pequenos agricultores.

Em razão do aumento de sua distribuição pelo território nacional e da crescente ameaça ao ecossistema, o controle da espécie foi autorizado em 2013. Espécies exóticas invasoras são consideradas a segunda maior causa de perda da biodiversidade em escala global e representam um desafio para a conservação dos recursos naturais.

Contudo, em razão da burocracia e dos prazos exíguos, a caça é praticamente inviável. Dessa forma, faz-se necessário majorar os prazos para que o controle da espécie invasora seja eficaz, evitando-se prejuízos agrícolas e a disseminação de zoonoses.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **339** e o
código CRC **1A6E5A8C1E7F7CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5736/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 339/2022**.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/07/2022, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5736** e o código CRC **1B6B5E8A2E5E6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5739/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 19/07/2022, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5739** e o código CRC **1E6F5B8F2C5A6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3683/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2022, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3683** e o código CRC **1B6E5D8A2A5A7DF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2889/2024

AUTORES:DEPUTADO TIAGO AMARAL

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 609/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 339/2022, POR SE TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2889/2024

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, por se tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2024, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2889** e o código CRC **1F7E3D2E9A0A5AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18918/2024

Informo que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei nº 609/2023, ao Projeto de Lei nº 339/2022, conforme protocolo nº 2889/2024.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2024, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18918** e o código CRC **1A7C3D3E2C3F3AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11674/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2024, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11674** e o código CRC **1E7D3A3B2E3F3DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 291/2025

PL Nº 339/2022

AUTORIA: DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

*Regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.*

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Soldado Adriano José, autuado sob o nº 339/2022, tem por objetivo, em suma, regulamentar prazos e reduzir a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Em sua justificativa, esclarece o autor que considerado uma das cem piores espécies exóticas invasoras do mundo, sua rápida reprodução, agressividade e ausência de predadores naturais, o javali (*Sus scrofa*) causa impactos ambientais e socioeconômicos, prejudicando pequenos agricultores. Para conter sua expansão e os danos ao ecossistema, o controle da espécie foi autorizado em 2013. No entanto, a burocracia e prazos curtos dificultam a caça, tornando necessário ampliar os prazos para um controle mais eficaz e a mitigação de prejuízos agrícolas e riscos sanitários.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delimitou a citada.

O Projeto de Lei visa regulamentar a caça da espécie. Cuida-se, então, de tema vinculado à proteção ambiental e à fauna.

O art. 23, inc. VI, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre proteção ambiental: “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”. No mesmo sentido, a Constituição Federal, em matéria ambiental, atribuiu à União o dever de dispor sobre normas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

gerais sobre caça, cabendo aos Estados apenas a complementação da disciplina federal (CF, art. 24, VI)

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...).

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados*

Cabe mencionar, nesse momento, que a competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22 e a competência legislativa exclusiva prevista no artigo 25 da Carta Magna, embora tratem em diversos dispositivos da questão ambiental, possuem caráter voltado à gestão administrativa e econômica do que à proteção ambiental propriamente dita.

Assim, reputo formalmente constitucional o Projeto, pois cabe ao Parlamentar Estadual legislar, suplementarmente, sobre fauna e outras questões ambientais.

No que diz respeito à constitucionalidade material, importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 impôs ao Poder Público, e também à coletividade, o dever de defender e zelar pelo meio ambiente e pela fauna:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

VII – *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A caça de javalis no estado do Paraná é permitida, seguindo regulamentações do Ibama. Em 13 de outubro de 2024, o Ibama retomou a emissão de licenças para o manejo e controle de javalis, após uma suspensão que começou em 23 de agosto. De acordo com o Decreto 11.615/2023, as autorizações devem ser solicitadas via Simaf e precisam ser acompanhadas de uma declaração assinada pelos detentores do direito de uso das propriedades, autorizando o acesso e listando os nomes da equipe de controladores.

No presente caso, contamos com dois Projetos de Lei, ora anexados, que pretendem, em sua essência, liberar a caça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

dos Javalis no Estado do Paraná.

PL 339/2022: “Art. 1º Esta Lei regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.”

PL 609/2023: “Art. 2º O controle populacional dos javalis será feito por abate, por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vedado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.”

No que se refere à iniciativa legislativa, vislumbra-se que o parlamentar estadual exerce a sua competência ao propor Projeto de Lei que trata sobre direito do meio ambiente.

Com relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, as Emendas não apresentam nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atendem os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dada a relevância do tema e, embora existam leis similares, é imprescindível consultar os órgãos competentes, a fim de garantir uma análise jurídica mais aprofundada, consistente e devidamente fundamentada. Então sugere-se a baixa em diligência a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável (SEDEST)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do projeto de lei à SEDEST (Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável).

ADEMAR TRAIANO
Presidente

ALISSON WANDSCHEER
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2025, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **291** e o código CRC **1E7F4A6A0B3F1CA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 609/2023

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA DO JAVALI (SUS SCROFA).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 609/2023

Dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*Sus scrofa*).

Art. 1º Dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*sus scrofa*).

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo regulamentar o controle populacional da espécie javali (*sus scrofa*).

Art. 2º O controle populacional dos javalis será feito por abate, por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vedado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.

Parágrafo único. Serão considerados possíveis de abate todos os exemplares de javali (*sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico, em situação de liberdade.

Art. 3º O controle populacional do javali não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento expresso de seus proprietários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Os produtos obtidos por meio da captura e abate de javalis não podem ser comercializados ou consumidos em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. É permitido o consumo próprio bem como o transporte dos produtos obtidos por meio da captura e abate de javalis.

Art. 5º A regulamentação de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – prevenir a expansão geográfica do javali no Estado e a novas invasões em áreas nas quais existia o controle da espécie, por meio da caça legal;

II – monitorar a abundância, a distribuição e a condição sanitária das populações de javalis no Estado, assim como seus impactos socioeconômicos e ambientais, e a efetividade das atividades de prevenção e controle populacional;

III – aprimorar o processo e a eficácia do controle populacional de javalis por meio da caça;

IV – manter a sociedade informada sobre os riscos representados pelos javalis e sobre as ações necessárias para prevenção, controle, monitoramento, caça e abate dos javalis.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei pode ser realizada pela Polícia Militar Ambiental.

Parágrafo único. É facultado às pessoas físicas ou jurídicas representar às autoridades competentes, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º O controle populacional do javali, nos termos desta Lei, pode ser realizado após permissão emitida pela Polícia Militar Ambiental.

Parágrafo único. A Polícia Militar Ambiental pode realizar inspeções, inclusive por meio de policiamento ostensivo, nas áreas de controle populacional do javali, nas propriedades autorizadas, bem como fiscalizar as pessoas envolvidas na atividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 8º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de agosto de 2023.

ADEMAR TRAIANO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Atualmente a única espécie animal cuja caça é permitida no Brasil é a do Javali (*Sus scrofa*). Trata-se de uma espécie exótica, invasora, que possui grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório.

Essa espécie se tornou um problema no Brasil e em outros países do mundo, principalmente para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais.

Além disso, a alta capacidade de reprodução, adaptação e a não existência de predadores naturais faz com que o javali sejam considerado uma das cem piores espécies invasoras do mundo pela União Internacional de Conservação da Natureza, ameaçando a biodiversidade brasileira.

Tendo em vista os prejuízos significativos para a fauna paranaense, objetiva-se regulamentar a caça de Javalis, visando à preservação da agricultura e dos animais selvagens e domésticos nativos do Estado, uma vez que os Javalis são considerados fauna exótica invasora.

Denomina-se fauna exótica invasora as espécies de animais introduzidos em ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas no qual se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem ambiental, econômica e social.

Regulamentar a caça da espécie exótica do javali (*Sus scrofa*) no Estado do Paraná visa conter a sua expansão territorial e demográfica e, conseqüentemente, reduzir os impactos que a espécie tem causado, especialmente em áreas de interesse ambiental, social e econômico.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 609 e o código CRC 1E6C9E0C9C0D5EA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11044/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 609/2023**.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11044** e o código CRC **1C6C9F0C9C8F2FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Saete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11109/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 03 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11109** e o código CRC **1F6B9D1F0C6E8AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7097/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7097** e o código CRC **1F6C9E1B0E7B5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2889/2024

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, por se tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2024, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2889** e o código CRC **1F7E3D2E9A0A5AF**



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
GABINETE DO SECRETARIO**

Protocolo: 23.936.522-1
Assunto: OFÍCIO No 44/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI No 339/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 07/05/2025 18:08

DESPACHO

À DIPAM,
Para ciência e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 339/2022.
Atenciosamente,
Silvana Bittencourt
Chefe da Assessoria Jurídica/SEDEST



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Silvana Cristina Bittencourt (XXX.710.129-XX)** em 07/05/2025 18:08 Local: SEDEST/GS.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Silvana Cristina Bittencourt** em: 07/05/2025 18:08.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7a77c95b7554357da94a25fb205fc231.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
DIRETORIA DE POLITICAS AMBIENTAIS**

Protocolo: 23.936.522-1
Assunto: OFÍCIO No 44/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI No 339/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 08/05/2025 15:13

DESPACHO

Prezado Ronaldo,

Segue para elaboração da Informação Técnica requisitada.

Atenciosamente,

Juliana Bessa
AssesSora DIPAM



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Juliana Hladyszwski Bessa (XXX.512.659-XX)** em 08/05/2025 15:13 Local: SEDEST/DIPAM.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Juliana Hladyszwski Bessa** em: 08/05/2025 15:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1bca0277d95adc3ff993c9e7abbbe68e.

Curitiba, datado eletronicamente

Protocolo: 23.936.522-1

Assunto: Projeto de Lei 339/2022, que regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora Javali Europeu (*Sus Scrofa*)

INFORMAÇÃO TÉCNICA DIPAM/SEDEST nº 47/2025

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente informação técnica tem origem no Ofício 44/2025-1172075-COMCCJ da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, datada de 05/05/2025 e assinada pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça, deputado Ademar Luiz Traiano.

No referido ofício é solicitado a elaboração e encaminhamento de parecer técnico desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável sobre o Projeto de Lei nº 339/2022, a fim de subsidiar os trabalhos dos relatores da CCJ na formulação de seus pareceres.

O projeto de lei em questão regulamenta prazos e reduz a burocracia para a caça da espécie exótica invasora javali-europeu (*Sus scrofa*), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

Além do Projeto de Lei 339/2022, consta o Projeto de Lei nº 609/2023, que foi anexado a pedido do deputado Tiago Amaral, por meio do requerimento nº 2889/2024 por se tratarem de matérias correlatas. Este projeto dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*Sus scrofa*).

Desta forma, esta Instrução técnica trata da análise de ambos projetos.

2. ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI

Primeiramente, cabe destacar que o Javali (*Sus Scrofa*) é um animal da família Suidae, do gênero Sus. Ele apresenta ampla distribuição geográfica, sendo encontrado na maior parte da Europa e em uma pequena parte do Norte da África, próximo ao Mar Mediterrâneo, além de habitar toda a Ásia, exceto as regiões desérticas e altas cadeias de montanhas. Sua expectativa de vida em

estado selvagem é em torno de 2 a 10 anos. Seu principal predador natural é o lobo-cinzento, não presente no Brasil, o que o torna um animal exótico e sem predador natural, portanto, é considerado uma espécie exótica invasora.

O javali causa danos ambientais e prejuízos para a agricultura, riscos para produção comercial de diversos animais e para a saúde pública (transmissão de zoonoses). Devido a estes problemas, atualmente, é a única espécie cuja caça é permitida no Brasil, mediante o atendimento a requisitos constantes na legislação federal.

Em termos constitucionais, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre caça, fauna, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, nos termos do Art. 24:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*VI – florestas, **caça**, pesca, **fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais**, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”

Da mesma forma, o Art. 225 da CF impõe ao poder público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Em termos de legislação infraconstitucional, especificamente sobre a caça, a Lei Federal nº 5197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, define:

“ Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º *Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.*”

Logo, a competência legal para deliberar sobre a caça, ainda que em âmbito regional, é de competência federal. Neste sentido, a Lei Federal 9605/1998 estabelece que, como regra, é crime ambiental matar, perseguir, caçar e apanhar espécimes da fauna silvestre, estipulando algumas exceções, desde que devidamente permitido pela autoridade competente, conforme artigos 29 e 37:

*Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, **sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente**, ou em desacordo com a obtida:*

(...)

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Desta forma, o abate dos Javalis não é considerado crime conforme os incisos II e IV, desde que devidamente autorizado e que os animais sejam nocivos, conforme caracterização do órgão competente.

Com relação a competência, a Lei Complementar 140/2011 fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. O Art. 7º lista as ações administrativas da União:

“Art. 7º São ações administrativas da União:

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;”

Por sua vez, o IBAMA, órgão executor do SISNAMA no âmbito federal, dentro de sua competência estabelecida pela Lei Complementar 140/2011, disciplinou a forma de controle do Javali por meio da Instrução Normativa do IBAMA nº 03/2013 e suas alterações (IN IBAMA 11/2019 e IN IBAMA 13/2022).

A IN IBAMA 03/2013 declara a nocividade da espécie exótica invasora Javali-Europeu (*Sus Scrofa*) em todas suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico. A Instrução também institui, no Art 1º-A, o Sistema Integrado de Manejo de Fauna – SIMAF, sendo este o sistema eletrônico para o recebimento de declarações e relatórios de manejo do Javali.

Ficou estabelecido que o controle do javali pode ser realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais. Admite-se ainda o uso de cães para as atividades de controle, nos termos que determina a IN.

Com relação ao controle dos javalis, o mesmo pode ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, desde que sejam cumpridas algumas regras dispostas no Art. 3º, a saber:

“Art. 3º O controle dos javalis vivendo em liberdade poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do Ibama no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora". (Redação dada pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

§ 2º - Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal durante as atividades.

*§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar, encaminhar a programação das atividades previamente, no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitar a autorização para o manejo de javali, **que terá validade de seis meses**. (Redação dada pela Instrução Normativa 3, de 21 de janeiro de 2022)*

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada; (Redação dada pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar: (Incluído pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

I - Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo; (Incluído pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

II - Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF; (Incluído pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

***III - Certificado de Regularidade do CTF.** (Incluído pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019).”*

Dito isto, o artigo 2º do PL 339/202, transcrito abaixo, que merece ser avaliado individualmente:

“Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão:

*I - se cadastrar, encaminhar a programação das atividades previamente, no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitar a autorização para o manejo de javali, **que terá validade de dois anos.***

*II - estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF), de acordo com a regulamentação ambiental, **que terá a validade de dois anos.**”*

Conforme Art. 3º - §3º da IN IBAMA 03/2013, o prazo de validade da autorização para manejo de javali é de 6 meses (redação dada pela IN IBAMA 03/2022). Por sua vez, conforme a IN IBAMA 13/2021, que regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, fica definido que a inscrição no Cadastro Técnico Federal não possui prazo de validade, porém, o certificado de regularidade tem prazo 3 meses:

“Art. 45. A existência de Comprovante de Inscrição ativo certifica a condição de pessoa inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 46. A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes do seu Cadastro e da prestação de informações nos sistemas de controle do Ibama.

(...)

§ 2º O Certificado de Regularidade terá validade de três meses, a contar da data de sua emissão e conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.”

Como a exigência para executar o controle de javalis, é além da inscrição, o Certificado de Regularidade, não seria pertinente ter uma legislação estadual alterando prazos definidos em regulamentos federais, face a competência administrativa da União em regulamentar a presente matéria.

Com relação ao Art. 3º, que trata do uso de cães na atividade de controle de javalis, o PL 339/2022:

“Art. 3º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 1º. O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada.

§ 2º O atestado emitido por médico veterinário de que trata o § 1º deste artigo tem validade de um ano, a contar da data da sua emissão.”

Por sua vez, o § 9º da IN IBAMA 03/2013 também admite o uso de cães, porém, inclui outras ressalvas, conforme transcrição abaixo:

“Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais. (Redação dada pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo. (Incluído pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada. (Incluído pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infrações previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08. (Incluído pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

*IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil. (Incluído pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019).”*

Especificamente sobre o prazo de validade do atestado de saúde emitido por médico veterinário, a IN IBAMA 03/2013 não apresenta prazo de validade, portanto, não haveria óbices para a inclusão do prazo de 1 ano, constante no PL 339/2022. Porém, conforme consta no inciso IV, a efetividade do uso de cães seria reavaliada dentro do escopo do plano nacional de prevenção, controle e monitoramento do Javali, o que ainda não ocorreu. Portanto, sugere-se que se aguarde a definição definitiva do IBAMA antes de legalizar o uso de cães, via Lei Estadual.

Sobre o Projeto de Lei nº 609/2023, de autoria do Deputado Ademar Traiano, que dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*Sus scrofa*), em termos gerais, a maioria dos artigos estão aderentes ao conteúdo da IN IBAMA 03/2013.

Além disto, os Art. 6º e 7º, que imputam à Polícia Militar Ambiental a responsabilidade pela fiscalização e permissão do controle populacional de javalis, conforme o segue:

“Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei pode ser realizada pela Polícia Militar Ambiental.

Parágrafo único. É facultado às pessoas físicas ou jurídicas representar às autoridades competentes, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º O controle populacional do javali, nos termos desta Lei, pode ser realizado após permissão emitida pela Polícia Militar Ambiental.

Parágrafo único. A Polícia Militar Ambiental pode realizar inspeções, inclusive por meio de policiamento ostensivo, nas áreas de controle populacional do javali, nas propriedades autorizadas, bem como fiscalizar as pessoas envolvidas na atividade.”

Neste sentido, ainda que a Polícia Militar Ambiental possua esta competência, a mesma não exclui a necessidade de controle e fiscalização dos órgãos federais, nos termos da IN IBAMA 03/2013 e demais normativas sobre o tema.

Por fim, cabe citar que há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7808, atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), a qual questiona a constitucionalidade da Lei estadual nº 18.817/2023 de Santa Catarina, que autoriza o controle populacional e o manejo sustentável do javali-europeu, incluindo seu abate. Os argumentos centrais da ADI são:

- Invasão de competência legislativa: A entidade argumenta que a lei estadual extrapola a competência dos estados ao legislar sobre proteção à fauna, caça e meio ambiente, áreas que seriam de competência privativa da União.
- Legalização da caça desportiva: Sob o pretexto de controle populacional, a norma estadual estaria, na prática, autorizando a caça desportiva de javalis, o que poderia configurar maus-tratos aos animais.
- Criação clandestina de javalis: A ação cita investigações do Ibama e da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina que identificaram criadouros clandestinos de javalis, frequentemente em áreas de preservação permanente (APPs), com o objetivo de abastecer a prática da caça.

O julgamento da ADI 7808 poderá estabelecer um importante precedente sobre os limites da competência legislativa dos estados em matéria ambiental, especialmente no que diz respeito ao controle de espécies invasoras e à regulamentação da caça. Caso o STF declare a inconstitucionalidade da lei catarinense, isso poderá impactar legislações semelhantes em outros estados e influenciar a forma como o controle populacional de javalis é conduzido no país.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta claro a importância do manejo dos javalis, considerando os impactos socioambientais decorrentes da sua expansão no território paranaense. Porém, aparentemente as leis propostas divergem em alguns aspectos das regulamentações federais sobre o tema. Assim, seguem as sugestões desta SEDEST acerca dos projetos de Lei nº 339/2022, bem como do Projeto de Lei nº 609/2023:

1. Projeto de Lei 339/2022:

- A. Sobre os prazos definidos, sugere-se que os mesmos estejam alinhados aos constantes nas Instruções normativas do Ibama:
- Autorizações para manejo com validade de 6 meses, conforme dispõe a IN IBAMA 03/2013;
 - Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Naturais CTF/APP do IBAMA, a validade seja de 3 meses, em consonância com a IN IBAMA 13/2023.
- B. Sobre o uso de cães, sugere-se a retirada do artigo, uma vez que cabe a União, por meio do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (*Sus scrofa*) no Brasil, realizar a análise da eficácia do uso de cães no manejo do javali.

2. Projeto de Lei nº 609/2023:

- A. Considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7808 que está tramitando no STF, sugere-se aguardar o julgamento definitivo da ação, para então pautar novamente a matéria, uma vez que o julgamento poderá estabelecer jurisprudência sobre a constitucionalidade de projetos que regulamentam o manejo de Javalis, notadamente sobre a caça destes animais.
- B. Sugere-se consulta à Polícia Militar Ambiental sobre as atribuições a ela incluídas nos artigos 6º e 7º do Projeto de Lei.

Recomenda-se ainda consultar o Instituto Água e Terra sobre os dois projetos de Lei, uma vez que este é órgão seccional que executa as Políticas Federal e Estadual de Meio Ambiente.

É a informação.

Ronaldo Collatusso – Engenheiro Ambiental

Coordenação de Patrimônio Natural e Educação Ambiental - CPNE
Diretoria de Políticas Ambientais - DIPAM
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST

Nara Lucia da Silva - Coordenadora

Coordenação de Patrimônio Natural e Educação Ambiental - CPNE
Diretoria de Políticas Ambientais - DIPAM
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST



ePROCOLO



Documento: **Informacao_Tecnica_47_PL3392025Eprotocolo239365221.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ronaldo Collatusso (XXX.855.939-XX)** em 21/05/2025 11:59 Local: SEDEST/DIPAM/CPNE.

Assinatura Simples realizada por: **Nara Lucia da Silva (XXX.798.214-XX)** em 21/05/2025 23:16 Local: SEDEST/DIPAM/CPNE.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Ronaldo Collatusso** em: 21/05/2025 11:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

19cae48c4e37df85ef1891587596fc4.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO NATURAL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Protocolo: 23.936.522-1
Assunto: OFÍCIO No 44/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI No 339/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 22/05/2025 09:31

DESPACHO

Ao Diretor de Políticas Ambientais, Rafael Andreguetto.
Encaminho este protocolo para que o mesmo seja encaminhado ao Gabinete do Secretário para encaminhamento da Informação Técnica DIPAM/SEDEST nº 47/2025 a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,
Nara Lucia
Coordenadora de Patrimônio Natural e Educação Ambiental



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Nara Lucia da Silva (XXX.798.214-XX)** em 22/05/2025 09:32 Local: SEDEST/DIPAM/CPNE.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Nara Lucia da Silva** em: 22/05/2025 09:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
44b7134cbe2c09c34a0866dc9c8c0aa2.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
DIRETORIA DE POLITICAS AMBIENTAIS**

Protocolo: 23.936.522-1
Assunto: OFÍCIO No 44/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI No 339/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 22/05/2025 14:50

DESPACHO

Ao Gabinete do Secretário,
Em atenção ao contido no despacho da Coordenadora de Patrimônio Natural e Educação Ambiental da SEDEST, solicito encaminhamento da Informação Técnica DIPAM/SEDEST nº 47/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Paraná.

Atenciosamente,

Rafael Andreguetto
Diretor DIPAM



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Rafael Andreguetto (XXX.017.699-XX)** em 22/05/2025 14:50 Local: SEDEST/DIPAM.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Rafael Andreguetto** em: 22/05/2025 14:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4c6ac3d9df859d3edea8ea5d58c6fd.

Ofício nº 88/2025 – GS/SEDEST

Curitiba, 26 de maio de 2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 339/2022

Protocolo nº 23.936.522-1

Senhor Deputado,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 44/2025 - 1172075 - COMCCJ, que solicita o parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 339/2022, bem como ao Projeto de Lei 609/2023, anexado por meio do requerimento 2889/2024 por se tratar de matéria correlata, encaminhamos a Vossa Excelência a **Informação Técnica nº 47/2025**, emitida pela Diretoria de Políticas Ambientais, Coordenação de Patrimônio Natural e Educação Ambiental, a fim de subsidiar os trabalhos dessa Comissão de Constituição e Justiça.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Diretor-Geral da SEDEST

Resolução SEDEST Nº 22/2025

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital



ePROTOCOLO



Documento: **882025GSALEPProjetoLei339202223.936.5221.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Rodrigo Araujo Rodrigues** em 27/05/2025 09:13.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Evelize de Tullio Moresqui** em: 26/05/2025 09:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b9a214ebb2038d38f62376c350dce28a.



CASA CIVIL
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Protocolo: 23.936.522-1
Assunto: OFÍCIO No 44/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI No 339/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 27/05/2025 12:28

DESPACHO

Ao Centro de Edição e Expediente Oficial - CC/CEE, para Oficiar a parte interessada

Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional da Casa Civil



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 27/05/2025 12:43 Local: CC/CAO/ASS.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Maria Emilia Ribeiro da Silva** em: 27/05/2025 12:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c00708a764144b60822585f3ec145c67.

Palácio Iguazu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/CC 1108/25

e-Protocolo n.º 23.936.522-1

Ref.: Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei n.º 339/2022.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atenção ao contido no Ofício n.º 44/2025-1172075, encaminho a informação prestada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, por meio do Ofício n.º 88/2025-GS/SEDEST e anexo (fls. 40 e 30 a 37).

Atenciosamente,

PAULO MATEUS CHIARELLI
Diretor Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa
do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/GM//DF

* Delegação de competência – Resolução n.º 020/2023 – Casa Civil



ePROCOLO



Documento: **OFCC1108_Parecer_Tec_REV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Mateus Chiarelli (XXX.449.969-XX)** em 27/05/2025 16:13 Local: CC/DL.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 27/05/2025 16:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
397f657cef5cbd5434bb1034b1033535.



CC - CASA CIVIL
CC/CEE/EXP - EXPEDICAO

Protocolo: 23.936.522-1
Assunto: OFÍCIO No 44/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI No 339/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 27/05/2025 17:35

Certidão

O sistema eProtocolo certifica, que o usuário Roberta Picussa - XXX.066.949-XX no Local: ALEP20080534 recebeu um aviso com o seguinte texto: e-Protocolo n.o 23.936.522-1 Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei n.o 339/2022..



CASA CIVIL
CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo: 23.936.522-1
Assunto: OFÍCIO No 44/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI No 339/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 27/05/2025 17:38

DESPACHO

AO CC/CAO/ARQ, PARA ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, POR TRATAR-SE DE PROJETO DE LEI. INFORMO QUE FOI ENCAMINHADO AVISO REFERENTE A ESTE PROTOCOLO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇADA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_6.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jose Silvestre de Cristo (XXX.649.529-XX)** em 27/05/2025 17:38 Local: CC/CEE/EXP.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Jose Silvestre de Cristo** em: 27/05/2025 17:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
528ba93807e4686e700180b9e8ade63d.



CASA CIVIL
ARQUIVO

Protocolo: 23.936.522-1
Assunto: OFÍCIO No 44/2025, REFERENTE AO PROJETO DE LEI No 339/2022. BAIXA EM DILIGÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEDEST/PR.
Interessado: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Data: 28/05/2025 08:55

DESPACHO

Tendo em vista a emissão do OF CEE/CC 1108/25, ao Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO , de ordem archive-se.

Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional da Casa Civil



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_7.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 28/05/2025 09:00 Local: CC/CAO/ASS.

Inserido ao protocolo **23.936.522-1** por: **Andrea Patricia da Silva** em: 28/05/2025 08:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8630bf52dd9026881d0690c8eb99cca7.

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2016/2025

AUTORES:DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 339/2022, DE AUTORIA DO DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2016/2025

Requer a inclusão do Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA, como COAUTOR do Projeto de Lei nº 339/2022, de autoria do Deputado SOLDADO ADRIANO JOSÉ.

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA, como COAUTOR do Projeto de Lei nº 339/2022, de autoria do Deputado SOLDADO ADRIANO JOSÉ, que "REGULAMENTA PRAZOS E REDUZ A BUROCRACIA PARA A CAÇA DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA JAVALI-EUROPEU (SUS SCROFA), EM TODAS AS SUAS FORMAS, LINHAGENS, RAÇAS E DIFERENTES GRAUS DE CRUZAMENTO COM O PORCO DOMÉSTICO".

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2025, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2025, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2016** e o código CRC **1F7E5C5A1F0B3CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5006/2025

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Luiz Fernando Guerra como coautor do Projeto de Lei nº 339/2022, de autoria do Deputado Soldado Adriano José, conforme o protocolo de nº 2016/2025, apresentado na Sessão Plenária do dia 18 de agosto de 2025.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

Pedro Dutra Bolfoni
Mat. 1041289



PEDRO DUTRA BOLFONI

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5006** e o código CRC **1C7D5B5B5E3A2CB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 609/2023

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA DA ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA DO JAVALI (SUS SCROFA).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 609/2023

Dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*Sus scrofa*).

Art. 1º Dispõe sobre a regulamentação da caça da espécie exótica invasora do javali (*sus scrofa*).

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo regulamentar o controle populacional da espécie javali (*sus scrofa*).

Art. 2º O controle populacional dos javalis será feito por abate, por meios físicos, sem limite de quantidade, sendo vedado qualquer tipo de controle por outros meios, sobretudo o uso de venenos.

Parágrafo único. Serão considerados possíveis de abate todos os exemplares de javali (*sus scrofa*) em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco-doméstico, em situação de liberdade.

Art. 3º O controle populacional do javali não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento expresso de seus proprietários.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Os produtos obtidos por meio da captura e abate de javalis não podem ser comercializados ou consumidos em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. É permitido o consumo próprio bem como o transporte dos produtos obtidos por meio da captura e abate de javalis.

Art. 5º A regulamentação de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – prevenir a expansão geográfica do javali no Estado e a novas invasões em áreas nas quais existia o controle da espécie, por meio da caça legal;

II – monitorar a abundância, a distribuição e a condição sanitária das populações de javalis no Estado, assim como seus impactos socioeconômicos e ambientais, e a efetividade das atividades de prevenção e controle populacional;

III – aprimorar o processo e a eficácia do controle populacional de javalis por meio da caça;

IV – manter a sociedade informada sobre os riscos representados pelos javalis e sobre as ações necessárias para prevenção, controle, monitoramento, caça e abate dos javalis.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei pode ser realizada pela Polícia Militar Ambiental.

Parágrafo único. É facultado às pessoas físicas ou jurídicas representar às autoridades competentes, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º O controle populacional do javali, nos termos desta Lei, pode ser realizado após permissão emitida pela Polícia Militar Ambiental.

Parágrafo único. A Polícia Militar Ambiental pode realizar inspeções, inclusive por meio de policiamento ostensivo, nas áreas de controle populacional do javali, nas propriedades autorizadas, bem como fiscalizar as pessoas envolvidas na atividade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 8º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de agosto de 2023.

ADEMAR TRAIANO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Atualmente a única espécie animal cuja caça é permitida no Brasil é a do Javali (*Sus scrofa*). Trata-se de uma espécie exótica, invasora, que possui grande poder reprodutivo, adaptativo e predatório.

Essa espécie se tornou um problema no Brasil e em outros países do mundo, principalmente para a agricultura e para o meio ambiente, alterando habitats, destruindo plantações e matando outros animais.

Além disso, a alta capacidade de reprodução, adaptação e a não existência de predadores naturais faz com que o javali sejam considerado uma das cem piores espécies invasoras do mundo pela União Internacional de Conservação da Natureza, ameaçando a biodiversidade brasileira.

Tendo em vista os prejuízos significativos para a fauna paranaense, objetiva-se regulamentar a caça de Javalis, visando à preservação da agricultura e dos animais selvagens e domésticos nativos do Estado, uma vez que os Javalis são considerados fauna exótica invasora.

Denomina-se fauna exótica invasora as espécies de animais introduzidos em ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas no qual se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem ambiental, econômica e social.

Regulamentar a caça da espécie exótica do javali (*Sus scrofa*) no Estado do Paraná visa conter a sua expansão territorial e demográfica e, conseqüentemente, reduzir os impactos que a espécie tem causado, especialmente em áreas de interesse ambiental, social e econômico.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 01/08/2023, às 13:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **609** e o código CRC **1E6C9E0C9C0D5EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11044/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 609/2023**.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 10:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11044** e o código CRC **1C6C9F0C9C8F2FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11109/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 03 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11109** e o código CRC **1F6B9D1F0C6E8AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7097/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7097** e o código CRC **1F6C9E1B0E7B5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2889/2024

Requer a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, por se tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do Projeto de Lei nº 609/2023 ao Projeto de Lei nº 339/2022, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2024, às 15:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2889** e o código CRC **1F7E3D2E9A0A5AF**